



de animais de pequeno porte.

§ 2º - Sendo de madeira, poderão ainda ser adotadas as condições indicadas no artigo 46º e seu paragrafo.

§ 3º - Sendo só cimentado ou ladrilhado, é necessario que os ladrilhos ou camada superficial cimentada, assentem sobre um lastro de 7 centímetros de espessura, constituído de tijolos, ou de concreto de tijolos britados, ou mesmo de concreto de cimento, areia e pedra (1:5:10). Na argamassa de cimento e areia a superficie sera de espessura minima de 1 centimetro e na proporção de 1:3 os ingredientes.

Artigo 105º - Os comodos destinados a dormitorios deverão ser asoalhados.

Artigo 106º - As dimensões do pé direito são as determinadas pelo artigo 59º, § 3º e 4º.

Artigo 107º - Os comodos, para efeito da iluminação e de ventilação, satisfarão todas as determinações do artigo 62º e seu paragrafo.

Artigo 108º - Para o efeito da ventilação a relação entre a superficie da abertura para o exterior e a superficie do piso será de 1:5.

Artigo 109º - Nenhum comodo prestando-se a ser utilizado como dormitorio terá superficie de piso de menos de 10 metros quadrados, nem se comunicará diretamente com o compartimento da cosinha ou da latrina.

Artigo 110º - Se as casas ou grupo de casas operarias forem construidas em rua onde houver canalização da rede de agua, serão exigidas as determinações dos artigos 90º e 91º e seus paragrafos.

Artigo 111º - Não havendo canalização de agua potavel serão permitidos poços ou cisternas revestidos de tijolos, protegidos por muros de boca de um metro de altura acima do nivel do solo, com tampo, munidos de bomba para extração de agua.

§ único - Taes poços ou cisternas serão inutilizados e obstruidos desde que a rede de distribuição de agua para o consumo público atinja o lugar ou quando se verificou que a agua por eles fornecidos é impotavel, ou se ache poluida, oferecendo perigo á saude dos moradores.

Artigo 112º - Cada casa operaria isolada terá a sua latrina.

§ 1º - No caso de zona servida pela rede de esgotos da cidade a instalação será regida pelos artigos 91º e 92º e seus paragrafos.

§ 2º - No caso de não haver rede de esgotos, será instalada uma latrina de fossa obedecendo as prescrições do artigo 94º e seus paragrafos, ficando a fossa a uma distancia minima de 10 metros da mais proxima parede de qualquer habitação.

§ 3º - Havendo instalação de poço de agua, a fossa da latrina, será distante d'ele pelo menos 10 metros, ficando a indicação do lugar ainda sujeito ás determinações especiaes da Repartição Sanitaria que será avisada previamente por escrito pelo interessado. Não se abrirão fossas ou poços sem permissão por escrito da Repartição de Obras, sob pena de multa.

§ 4º - A latrina da fossa, onde não houver rede de esgotos, será sempre instalada fora da habitação e sobre a fossa.

§ 5º - É permitido o uso da mesma fossa pelos moradores da duas casas, vizinhas localizada a fossa comum na linha divisoria dos respectivos terrenos. Haverá entretanto, parede de divisão no abrigo das la-



latrinas, e, nesse caso, as dimensões da fossa serão determinadas pela Repartição de Obras.

§ 6º - Não se permitirá o emprego de material combustivel na cobertura das casas:

Artigo 114º - As janelas dos comodos capazes de servirem de dormitório nas casas não forradas poderão ser desprovidos de meios de ventilação quando fechadas. Nos dormitórios forrados sera exigida a colocação de venezianas ou outros meios de ventilação do ambiente.

Artigo 115º - Terminada a construção de casa ou casas operarias, a Repartição de Obras, será informada para a necessaria vistoria, depois da qual, será ou não, dada a permissão de habitação.

AÇOGUES

Artigo 116º - Os açougues são destinados á venda de carnes verdes ou resfriadas. Não poderão servir de dormitórios e não poderão ter comunicação interna por portas ou janelas com as outras partes da casa ou residencia.

Artigo 117º - Deverão ser instalados sempre no pavimento térreo em predios de boa construção, que terão pelo menos 2 portas de grade de ferro em toda a sua altura, dando para a via pública, dotado de tela metálica, para permitir a franca ventilação do ambiente, sem dar passagem a animais de pequeno porte.

§ único - Alem das duas portas de que trata este artigo, não haverá outra comunicação do ambiente do açougue com outras dependencias do predio.

Artigo 118º - As portas terão como dimensões minimas de 1,20 metros de largura por 3,50 metros de altura.

Artigo 119º - A area minima do compartimento, em que se fizer o deposito ou comercio de carne será de dezesseis metros quadrados no interior, não podendo qualquer das dimensoes ser inferior a 3 metros.

Artigo 120º - A altura minima do piso ao fôrro, para o compartimento do açougue, será de 4 metros.

Artigo 121º - As paredes serão revestidas de azuleijos brancos ou de marmore até a altura de 2 metros no minimo e acima, até o fôrro, serão pintadas com 3 mãos de tinta a oleo, de cor branca, não se permitindo pintura de cal. Os fôrros e portas serão pintados com a mesma tinta.

Artigo 122º - Toda a ferragem destinada a servir para pendurar, expôr, pezar e expedir a mercadoria será de aço perfeitamente polido e sem pintura, ou de ferro niquelado.

Artigo 123º - Os balcões ou mesas serão de armação de ferro com tampo de marmore, com pernas lisas, não podendo ter guarnições que possam impedir limpeza facil. A grade de separação para o logar do público será de varões de ferro inteiramente lisos e verticaes.

Artigo 124º - Os pisos serão ladrilhados a mosaicos de cimento liso, assentados com argamassa impermeavel sobre lastros de 7 centimetros de tijolos, de juntas formadas de argamassa de cimento ou concreto de cimento de areia e pedra britada ou pedregulho, na proporção de 1:3:6 e terão a superficie perfeitamente continua, sendo obrigatoria sua renovação quando se apresentar fendida em qualquer ponto da superficie.

§ único - A pavimentação só poderá ser feita a mosaico ou ladrilho de cimento, assente com argamassa exclusivamente de cimento e areia, na proporção de 1:3.

Artigo 125º - O pavimento deve ter declividade suficiente para o franco escoamento das águas de lavagens, que serão coletadas em um ralo de esgoto, com sifão, instalado dentro do compartimento, não sendo permitido o escoamento para as vias publicas. O compartimento do açougue disporá de agua encanada abundante, e terá para garantia do serviço de limpeza, um depósito de 500 litros, no minimo, instalado no madeiramento do telhado. Terá ainda uma pia de lavagem, de ferro esmaltado e tampo de marmore sobre consolos de ferro liso, com agua corrente e encanada, ligada diretamente, com sifão, a rede de esgotos.

Artigo 126º - Não se permitirão no ambiente de açougues, armarios prateleiras, tabiques, ou ainda qualquer subdivisão, feitos de madeira.

Artigo 127º - A Repartição de Obras, poderá determinar a abertura de orificios de ventilação no alto das paredes, munidos de telas metálicas, para melhorar as condições da ventilação onde ela for deficiente.

Artigo 128º - Todos os suportes, travessas, ganchos e outros aparelhos de suspensão de carne serão afastados das paredes 30 centímetros pelo menos, e serão chumbados a elas, de modo a dispensarem apoio sobre o pavimento.

Artigo 129º - Os açougues instalados onde não haja rede de agua ou de esgotos, terão as suas condições de instalações e de higiene determinadas para cada caso pela Repartição de Obras, que fornecerá as instruções necessarias, devendo entretanto obedecer as demais exigencias da lei.

= CAPITULO VII =

THEATROS, CASAS DE DIVERSÕES, SALAS DE ESPETACULOS OU DE DIVERTIMENTOS.-

Artigo 130º - Nenhum teatro, casa de espetaculos, sala de bilhares, ou de outras diversões, circos ou outra qualquer construção de caracter permanente ou provisorio, que se destine a espetaculo ou divertimento publico, podera ser franqueada, sem que previamente seja inspecionada, de modo a verificar se a construção apresenta as necessarias condições de segurança, higiene e comodidade dos espectadores.

Artigo 131º - O proprietario, locatario ou empresario, que quizer franquear ao publico qualquer dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior, devera requerer previamente a Prefeitura uma vistoria para o efeito do disposto no dito artigo.

§ 1º - O Prefeito designará um ou mais técnicos da Repartição de Obras, ou estranhos a ela, para proceder a essa vistoria.

§ 2º - Se o requerente por motivo ponderavel, não se conformar com o resultado da vistoria, podera requerer outra, correndo por sua conta, nesse caso, as despezas de pagamento dos peritos, cuja designação sera privativa da Prefeitura.

Artigo 132º - O Prefeito determinará as obras que, segundo a vistoria, forem julgadas necessarias a segurança, higiene e comodidade do publico, podendo proibir o funcionamento de taes casas de diversões, enquanto não forem executadas as obras.

§ único - No caso do interessado não se conformar com a resolução do Prefeito, proceder-se-á como determinam os artigos 164º e 165º, ser

sendo transmitido o processo ao Procurador da Câmara, para embargo judicial.

Artigo 133º - Se da vistoria resultar um laudo favoravel ao franqueamento de taes estabelecimentos ao público, sera expedido pela Prefeito, alvará de licença permitindo o seu funcionamento.

Artigo 134º - Mesmo depois de licenciado ou em funcionamento, os estabelecimentos estão sujeitos a qualquer dia e hora a vistoria extraordinaria, procedidas pelo engenheiro da D.O.P. ou seus auxiliares.

§ 1º - Em tais visistas deverão os proprietarios ou encarregados dos estabelecimentos, exigir dos fiscais ou engenheiros a apresentação do respectivo certificado de identidade, emitido pela Prefeitura ou - Diretoria de Obras.

§ - Os proprietarios ou encarregados deverão fornecer todas as informações que lhes forem exigidas, exhibir alvarás e certificados, facilitar a atuação da autoridade fiscalisadora no desempenho das suas funções.

§ 3º - Essas vistorias serão consideradas extraordinarias e não obrigam ao pagamento de taxas, uma vez que o estabelecimento esteja - convenientemente licenciado.

Artigo 135º - Haverá para cada sala ou recinto destinado ao espetaculo instalações apropriadas a extinção de incendios, aparelhos - automaticos "Pluvius" ou semelhantes, a vista do público, em numero - minimo de 2 em estado de funcionar a qualquer momento.

Artigo 136º - Todos os logares destinados á assistencia, bem como as cabines dos operadores de cinema, não poderão ter paredes de madeira ou outra substancia combustivel. O piso sera sempre de ladrilhos ou cimento, com declividade apropriada as plateas e permitindo frequentes lavagens e desinfecção.

§ único - É indispensavel a apresentação dos calculos de resistencia do madeiramento dos telhados e assoalhos, num memorial descriptivo que acompanhará o requerimento, solicitando aprovação da planta para a construção.

Artigo 137º - Não serão permitidas novas construções destinadas á casas de espetaculos a não ser inteiramente isoladas das vizinhas e nem adaptações de casas existentes, para servirem a instalação de salas de espetaculos, sem satisfazarem as exigencias desta lei.

= CCAPITULO VIII =

BARS, BOTEQUINS, CASAS DE GENEROS ALIMENTICIOS, ETC.

Artigo 138º - Os locais destinados ao comercio de generos alimenticios deverão ser convenientemente ventilados e iluminados.

Artigo 139º - Os compartimentos onde se fizer o comercio de quitandas, legumes e frutas frescas, não poderão servir de dormitorios ou de alojamentos.

Artigo 140º - Os compartimentos onde se instalem botequins, bars, ou balcões para a venda de bebidas de calices, deverão ter as paredes impermeabilizadas até a altura de 2 metros e pintadas a oleo, sendo - obrigatoria a instalação de pia de ferro esmaltado e agua corrente, com tampo de marmore ou forrado de chumbo ou zinco, com ligação direta por meio de sifão, a rede de esgotos.

Artigo 141º - Os cafés, bars, botequis, e estabelecimentos con-



congeneres não poderão ser assoalhados. Deverão ter o piso de mosaico de cimento ou ladrilhos de cerâmica vidrada e terão em cada salão um ralo de esgotos e ao menos uma torneira, para o serviço de higiene.

§ 1º - As mesas para o serviço do público terão pés de ferro e tampos de mármore ou de vidro, não sendo tolerados os tampos de madeira.

§ 2º - Todos os bars, cafés e restaurantes deverão ter para o serviço de copa, instalação de água fervente corrente, para a lavagem de louça.

= CAPITULO IX =

G A R A G E S

Artigo 142º - As garages, no que respeita á construção de suas paredes obedecerão as disposições construtivas dos edifícios em geral, e deverão ter ainda um ralo de esgotos para receber as águas de lavagens e ao menos uma torneira, para os serviços de limpeza.

Artigo 143º - O piso das garagens, em caso algum será assoalhado; deverão ser de cimento impermeável, ou de outro material incombustível.

§ único - Não serão forradas de madeira ou de material combustível, no caso de serem instaladas em porões, deverão ter o forro protegido por estuques construído com tela de malhas apertadas, ou de qualquer outro material incombustível.

Artigo 144º - As garagens das habitações particulares deverão - ter:

- a) - superfície mínima de 10 metros quadrados e a largura mínima de 2,50 metros;
- b) - altura mínima de 2,5 metros;
- c) - piso impermeável e incombustível; a fossa para o serviço de limpeza dos veículos, será revestida internamente de material impermeável e terá no fundo um ralo para o escoamento das águas para a rede de esgotos;
- d) - paredes de material incombustível, até a altura de 2 metros revestidas de material impermeável.

Artigo 145º - O compartimento da garage não poderá servir de dormitório, nem terá comunicação direta com o interior da habitação.

= CAPITULO X =

C O C H E I R A S E E S T A B U L O S

Artigo 146º - Dentro da zona central não será permitida a construção ou permanência de cocheiras ou estabulos.

Artigo 147º - Nas demais zonas observar-se-ão as seguintes disposições para construção de cocheiras e estabulos:

- 1) - Serão completamente fechadas e a sua cubagem não será menor de 20 metros cúbicos para cada animal a abrigar;
- 2) - Pé direito mínimo de 3,50 metros;
- 3) - Piso impermeabilizável, e disposto sobre uma camada de las-



lastro resistente de tijolos, com juntas tomadas a cimento e areia (1:3) ou concreto (1:3:6), com espessura de 7 centímetros;

- 4) - Iluminação ampla e ventilação garantida por meio de venezianas;
- 5) - Não poderão ser construídas a menos de 10 metros de qualquer parede de habitação humana;
- 6) - Serão circundadas por uma calçada resistente e impermeável, de 1,5 metros de largura de argamassa de cimento e areia (1:3), convenientemente sargeteada de modo a reunir as águas da chuva em um boeiro que as conduza para logar distante das habitações;
- 7) - Não terão qualquer comunicação direta com casas ou outras dependências de habitações;
- 8) - Terão as paredes revestidas internamente de uma barra impermeável de cimento e areia (1:2) alisada a pó de cimento, de 1,5 metros de altura;
- 9) - Não poderão ter as paredes exteriores construídas de madeira; serão obrigatoriamente de alvenaria de tijolos;
- 10) - Na cobertura não se empregará material combustível;
- 11) - Deverão ser dotadas de instalação de águas com torneiras suficientes para a lavagem de piso e esguicho, em todos os seus pontos;
- 12) - Não será permitido o escoamento das águas de lavagens ou das urinas para o terreno circunjacente;
- 13) - Terão uma fossa com tampo para depósito de excrementos, com a capacidade suficiente para recolher, no mínimo, a quantidade diária produzida, construída de material impermeável, e disposta de modo a facilitar a remoção diária, para fora do perímetro urbano;
- 14) - Não poderão ter estrumeiras dentro do perímetro urbano.

Artigo 148º - Todas as cocheiras e estabulos situados dentro do perímetro urbano deverão ser mantidos dentro de pátios rodeados de muros ou de cercas de arame, com passagem de feicho de modo a impossibilitar aos animais avisinharem-se das casas de habitação.

Artigo 149º - Nenhuma cocheira ou estábulo, após a construção - poderá ser habitada por animais de qualquer espécie, sem que a Repartição de Obras, verifique a observância de todas as disposições deste código, relativas a construções desse gênero.

= CAPITULO XI =

CONSTRUÇÕES DE QUALQUER GENERO

Artigo 150º - Todo e qualquer edificio ou predio de tipo não especificado nesta lei, terá as suas disposições construtivas determinadas especialmente, para cada caso, por escrito, pela Repartição de Obras, no exame da respectiva planta ou projeto apresentado pelo interessado.

Artigo 151º - O interessado na construção de tais edificios ou na realização de tais obras, deverá, ao solicitar a competente licença especificar no memorial descritivo todos os detalhes construtivos, e a Repartição de Obras determinará o que mais acertado lhe parecer, -